DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
"Verba Volant, Escripta Manet"

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade, sobretudo que assegure a execução do contrato, tendo em vista que os medicamentos em questão são essenciais no atendimento de pacientes diabeticos, hipertensos, gestantes e demais usuários assistidos pelo programa de atenção farmaceutico mantido pelo muncípio.

Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestção da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar regras desnecessárias ou falhas das propostas, avaliando se tais erros podem contribuir ou não para a consecução do objeto.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais possam ser sanadas.

Essa hermenêutica se faz necessária para evitar que, sob o argumento de vinculação ao edital, haja um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competividade e isonomia no certame. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, inclusive no mesmo sentido são as reiteradas decisões do TCU, vejamos:

> *"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios"* ***(Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).***

Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro, de sorte que, no caso em apreço, a recorrida, instada a se manifestar pelas falhas e erros elencados em sua proposta se manteve inerte, não apresentando a administração informações ou alterntaivas que pudessem contribuir para retificação da falha, não restando outra alternativa a administração que não seja a desclassificação da proposta em face das falhas elencadas nas razões de recurso.

Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA para no mérito julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, alterando a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA em face da irregularidade da proposta apresentada, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, posto que, **os vícios apresentados afetam a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos, impactando diretamente na execução do contrato em face da ausência da certeza de fornecimento em face de alguns medicamentos inseridos na proposta da recorrida não dispor de registro ou estarem com registro suspenso na ANVISA**.

Sendo assim, considerando a desclassificação da proposta apresentada pela licitante PAC SAÚDE DISTRIBUIDORA, determino a anulação dos atos de adjudicação e homologação do objeto certame com base na proposta desclassificada, com fundamento na Súmula 473 do STF, devendo a pregoeira promover as medidas necessárias para prosseguimento do certame, na forma prevista no edital e na legislação.

Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL.

Pajeú do Piauí, 10 de julho de 2023.

Ana Cláudia Tavares dos Reis
Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí.

Id:05D4F682D3308E5F

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, verificou-se que o indeferimento sumário da intenção de recurso foi uma decisão equivocada e pautada principalemnte em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os medicamentos são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programa de dispensação de medicamentos.

Inclusive, com bem esclarecido, ao receber as razões de recurso só não houve a reconsideração da decisão da Pregoeira em face de limitação imposta pelo próprio sistema onde foi processada a licitação, tendo em vista que, após o indeferimento súmario da intenção de recurso, foi adjudicado o objeto da licitação a recorrida, posto que, naquele momento a Pregoeira e equipe de apoio não possuiam as informações que comprovassem as falhas indicadas na proposta apresentada pela declarada vencedora da licitação.

Por essa razão o recurso será remetido a autoridade competente, com fundamento no princípio da ampla defesa e do contraditório, com base no direito de petição, principalmente pelo fato das razões de recurso terem sido apresentadas através do e-mail da cpl no prazo legal, nos termos da melhor exegese das disposições contidas nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Maria do Socorro Silva Martins Moura
Pregoeira CPL – PMP-PI

Marinalva Lopes Lima
Membro da CPL

Marinete Lopes Lima
Membro da CPL

Id:05D4F682D3308C18

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
GESTÃO "NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO" – 2021/2024

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 07 de 14 de julho de 2023

Dispõe sobre a aprovação da PROGRAMAÇÃO de recurso proveniente da GESTÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA do Governo Federal.
O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do município de Novo Santo Antônio-PI no uso de suas atribuições legais, considerando deliberação de PROGRAMAÇÃO de RECURSO a ser repassada para o Fundo Municipal de Assistência Social através do Governo Federal – GESTÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA em reunião realizada dia 14 de julho de 2023.
RESOLVE:
Art 1º - Aprovar a PROGRAMAÇÃO de recurso Nº 220695120230001 proveniente da GESTÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA do Governo Federal no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que será destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social para ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUAS.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor partir da data da deliberação da plenária, revogando-se as demais disposições em contrária.

Novo Santo Antônio, 14 de julho de 2023

Lucilene Cabral de Oliveira Rocha
Presidente do CMAS

www.diarioficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais